RESPONSABILIZAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS POR MEIO DA IA GENERATIVA: uma análise do atual ordenamento jurídico brasileiro

Ana Clara Pinheiro PONTIN
FAFIPE/FUNEPE
ana.pontin14666@alunos.funepe.edu.br

Roberta Gomes HERRADON
FAFIPE/FUNEPE
roberta.herradon14452@alunos.funepe.edu.br

Rogério Luís Marques de MELLO
FAFIPE/FUNEPE
rogeriomello@funepe.edu.br

EIXO TEMÁTICO: INTERFACES DAS CIÊNCIAS HUMANAS E EDUCAÇÃO

RESUMO
Este artigo tem como objetivo analisar a relação entre a inteligência artificial generativa e as punições penais no contexto de violações de direitos autorais, conforme previsto no Código Penal Brasileiro. A pesquisa foi conduzida com foco na análise do ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema e julgados. Embora Código Penal estabeleça a tipificação criminal para a violação de direitos autorais, não foram encontradas decisões que envolvessem a responsabilização penal em casos relacionados à inteligência artificial. O trabalho identificou que a principal discussão no Brasil ainda se concentra na esfera civil, onde há um notável conflito sobre a aplicação de sanções em casos de autoria e titularidade de criações geradas por IA. A ausência de regulamentação específica e decisões criminais sobre o uso de IA para a violação de direitos autorais reflete uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, que necessita de normas atualizadas para lidar com as complexidades trazidas pela tecnologia. A análise também abordou projetos de lei em tramitação que buscam regulamentar o uso de IA no país, incluindo propostas de compensação financeira para titulares de direitos autorais e a criação de marcos regulatórios que conciliem a inovação tecnológica com a proteção da propriedade intelectual. Conclui-se que, embora o Brasil esteja avançando em termos de regulamentação civil para a IA, o direito penal ainda precisa evoluir para acompanhar as novas demandas trazidas por essas inovações, garantindo segurança jurídica e proteção eficaz aos direitos autorais.
Palavras-chave: inteligência artificial generativa, violação de direitos autorais, direito penal.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo investigar a relação entre a utilização de inteligência artificial generativa e as possíveis implicações penais decorrentes de violações de direitos autorais, conforme previsto no Código Penal Brasileiro. A emergência de novas tecnologias, como a inteligência artificial (IA), tem transformado radicalmente a maneira como conteúdos são criados e distribuídos, levantando questões jurídicas sobre a proteção dos direitos de propriedade intelectual. Nesse contexto, surge a necessidade de compreender como o ordenamento jurídico brasileiro aborda as violações autorais mediadas por IA, especialmente no campo das sanções penais.

A revolução tecnológica do século XXI transformou profundamente as estruturas sociais, econômicas e culturais, com destaque para a crescente importância da inteligência artificial (IA) generativa por sua capacidade de criar obras autônomas, desafia os limites tradicionais do conceito de autoria e direitos conexos. O direito penal lida com esses novos desafios, uma vez que a legislação atual foi desenvolvida em um contexto no qual essas tecnologias não existiam. Essa análise se mostra relevante, considerando o crescimento exponencial da utilização da IA em diversas indústrias criativas, como música, artes visuais e literatura.

A investigação também procura explorar a existência de lacunas jurídicas e a necessidade de atualização das normas penais para abarcar as novas formas de criação e possíveis infrações relacionadas à propriedade intelectual. Ao longo deste trabalho, são analisadas jurisprudências, julgados brasileiros e projetos de leis, a fim de identificar se houve responsabilização penal em casos de violação de direitos autorais envolvendo IA e os principais conflitos entre a aplicação de sanções civis e criminais nesse campo.

A partir da adoção do método dedutivo – uma abordagem lógica que permite chegar a conclusões específicas a partir de premissas gerais - este artigo busca contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a adequação das normas penais frente às inovações tecnológicas, propondo reflexões sobre a necessidade de adaptação do direito penal à nova realidade tecnológica proporcionada pela inteligência artificial generativa.

2 A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E A CRIAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA

A revolução tecnológica do século XXI transformou de maneira significativa os modos de vida e as relações sociais. Entre as inovações que surgem desse contexto, a criação da

inteligência artificial generativa destaca-se por seu potencial disruptivo, possibilitando a produção de conteúdos complexos de maneira autônoma.

A modernidade líquida, conforme exposta por Zygmunt Bauman (2001), caracteriza-se pela fluidez das estruturas sociais, pela inconstância das relações humanas e pela constante adaptação às mudanças. A revolução tecnológica ilustra essa transformação fluida, pois as novas tecnologias desafiam estruturas previamente consolidadas e modificam o tecido social de maneira acelerada e imprevisível. Segundo Bauman, "a vida líquida é uma vida precária, vivida em condições de incerteza constante" (BAUMAN, 2001, p. 8). Esse conceito reflete a realidade contemporânea, na qual as inovações tecnológicas, especialmente na área da inteligência artificial, geram incerteza sobre o futuro do trabalho, das relações humanas e das instituições.

Importante observar que a revolução tecnológica atual não é apenas uma evolução das tecnologias existentes, mas uma verdadeira disrupção, na qual "as mudanças ocorrem de forma exponencial, provocando rupturas que transformam o mundo de maneira imprevisível" (GABRIEL, 2021, p. 33). A inteligência artificial generativa exemplifica essa disrupção ao substituir ou complementar a criação humana em diversas áreas, desafiando a noção tradicional de autoria, criatividade e trabalho intelectual.

No contexto da revolução digital, é importante diferenciar o que é essencial do que é apenas moda, especialmente em um momento em que as transformações tecnológicas ocorrem em um ritmo acelerado e sem precedentes. Nesse sentido, o diferencial da atual revolução digital não reside apenas no impacto que causa, mas na sua velocidade vertiginosa, a qual ultrapassa a das revoluções anteriores, como a do saneamento básico e da eletricidade, que foram igualmente transformadoras para a humanidade (GABRIEL, 2021, p. 45). Assim, tem-se que a revolução digital não apenas melhora a vida humana, mas transforma o significado de ser humano, uma vez que tecnologias como a inteligência artificial (IA) inauguram uma era de ferramentas ativas e intuitivas. Enquanto ferramentas anteriores dependiam de ações humanas, a IA possui a capacidade de aprender e gerar soluções de forma autônoma, mudando as regras do jogo nas mais diversas áreas, como educação, negócios e entretenimento. No entanto, deve-se alertar para o fato de que o poder transformador da IA pode ser tanto uma bênção quanto um fardo, pois, se mal utilizado, pode agravar desigualdades e ameaçar a essência humana (GABRIEL, 2021, p. 58).

A inteligência artificial generativa é uma subárea da inteligência artificial que "permite que sistemas computacionais criem, de forma autônoma, conteúdos como textos, imagens e até mesmo músicas, com base em grandes volumes de dados" (ALENCAR, 2022, p. 25). Essa

tecnologia surgiu a partir dos avanços no aprendizado profundo (*Deep Learning*) e no processamento de linguagem natural (NLP), tecnologias que possibilitam que a IA entenda e reproduza padrões complexos.

A IA generativa difere de outros tipos de inteligência artificial, como a IA tradicional que executa tarefas específicas com base em regras programadas. A IA generativa é capaz de "aprender padrões a partir de grandes volumes de dados e gerar novos conteúdos que imitam esses padrões" (ALENCAR, 2022, p. 29). Esses avanços são consequência direta da revolução tecnológica e da aceleração exponencial dos progressos na área de processamento de dados.

A rápida transformação social gerada pela revolução tecnológica e pela IA generativa ilustra a fluidez da modernidade líquida descrita por Bauman (2001). Assim como em revoluções tecnológicas anteriores, a sociedade enfrenta um processo de adaptação, no qual a "capacidade de absorver as mudanças tecnológicas é diretamente proporcional à velocidade com que essas mudanças ocorrem" (GABRIEL, 2021, p. 37).

A velocidade dessas transformações desafia a capacidade da sociedade de regular e adaptar-se às novas tecnologias, gerando desafios éticos, sociais e jurídicos. Nesse contexto, as discussões sobre o impacto da IA generativa incluem desde preocupações com a substituição de empregos até questões éticas relacionadas ao uso de sistemas autônomos em processos criativos e decisórios. Ao mesmo tempo em que a IA generativa possibilita inovações revolucionárias, ela também "levanta questões complexas sobre responsabilidade, autoria e direitos de propriedade intelectual" (ALENCAR, 2022, p. 45).

A revolução tecnológica e a criação da inteligência artificial generativa ilustram perfeitamente a fluidez da modernidade líquida proposta por Bauman (2001), na qual as mudanças sociais ocorrem de maneira acelerada e imprevisível. A disrupção gerada por essas novas tecnologias, conforme analisado por Martha Gabriel, redefine as estruturas sociais, econômicas e culturais de maneiras ainda não totalmente compreendidas. Além disso, a IA generativa representa um dos maiores avanços tecnológicos contemporâneos, desafiando os limites do que se entende por criatividade e trabalho intelectual.

3 A CARACTERIZAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS E A RESPONSABILIZAÇÃO NO DIREITO PENAL

A Constituição Federal (CF) defere, aos autores, o uso exclusivo de suas obras, publicação ou reprodução: “Art. 5º [...] XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de

utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar". (BRASIL, 1988)

O Código Penal Brasileiro (CP), por sua vez - com alterações da Lei nº 10.695/2003 (BRASIL, 2003) -, tipifica o crime de violação de direito autoral que, a rigor, tutela a garantia constitucional: "Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa". (BRASIL, 1940).

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que cometa o ato ilícito (crime comum), mas o sujeito passivo precisa ser o autor de uma obra literária, artística ou científica, ou seus herdeiros ou sucessores, tornando o crime próprio. O bem jurídico tutelado é a propriedade intelectual, que abrange obras literárias, artísticas ou científicas (FÁVERO, MORETZSOHN, 2023)

Importante destacar que o art. 184 do CP é uma norma penal em branco que exige complementação do conceito de 'direitos de autor', estabelecido – nesse caso - pela Lei nº 9.610/1998 (BRASIL, 1998b), a chamada Lei dos Direitos do Autor (LDA). No art. 5º desta lei, há uma definição detalhada do que pode ser considerado direito autoral, como publicação, transmissão, emissão, retransmissão, distribuição, comunicação ao público, reprodução, contrafação, e vários outros termos relacionados a obras e artistas.

Contudo, a Lei nº 9.610/1998 (BRASIL, 1998b) estabelece que programas de computador devem ser regulamentados por legislação específica, sendo aplicada, nesse caso, a Lei nº 9.609/1998 (BRASIL, 1998a), que trata da proteção da propriedade intelectual de programas de computadores e sua comercialização.

Com a definição do que constitui 'direitos autorais' da Lei nº 9.610/1998 (BRASIL, 1998b) e o caput do art. 184 do CP (BRASIL, 1940), conclui-se que a violação dos direitos autorais ocorre quando um indivíduo infringe os direitos descritos pertencentes a um autor ou conexos. Nesse sentido:

> Violar é sinônimo de transgredir, ofender. O autor tem direitos patrimoniais e morais sobre sua obra. Assim, caracterizam o crime o plágio, a utilização indevida de imagem da obra, a sua reprodução não autorizada e até a confecção pela editora de número maior de exemplares de um livro sem o conhecimento do autor, a fim de não pagar os direitos autorais sobre o número excedente (GONÇALVES, 2024, p. 531).

As qualificadoras do delito estão previstas parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 184, que, a rigor, punem a conduta de violar direitos autorais com o objetivo de obtenção de lucro.

Após a análise do crime de violação de direitos autorais, é fundamental examinar a responsabilização penal. Segundo Gonçalves (2024), a pena para a violação simples de direitos autorais, conforme o *caput* do art. 184, pode ser tratada mediante transação penal ou suspensão

condicional do processo, conforme os artigos 76 e 89 da Lei nº 9.099/1995 (BRASIL, 1995). No entanto, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), regulamentado pelo Artigo 28-A, § 2º, Inciso I, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) não é permitido para essa figura penal, mas pode ser aplicado nas modalidades qualificadas.

O procedimento penal varia conforme a natureza da infração: para a conduta descrita no caput do art. 184 do CP (BRASIL, 1940), a ação penal é privada; para as figuras qualificadas dos §§ 1º e 2º, e em casos envolvendo entidades públicas, a ação penal é pública incondicionada; e, para a conduta do § 3º, a ação depende de representação. Dessa forma, a responsabilização penal varia conforme a gravidade do delito e a parte afetada, refletindo a aplicação adequada de penas e medidas processuais.

4 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E SUAS PUNIÇÕES

No Brasil, a legislação voltada à proteção de direitos autorais no contexto da Inteligência Artificial (IA) ainda está em desenvolvimento, tendo como principal marco regulatório na proteção de dados pessoais em meios digitais a Lei nº 13.709/2018 (BRASIL, 2018) - a chamada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A LGPD tem como objetivo garantir a privacidade e a segurança dos dados dos usuários, criando um conjunto de diretrizes para o tratamento de informações sensíveis e, indiretamente, influenciando o uso de IA em plataformas que utilizam grandes volumes de dados. Embora a lei não trate diretamente da proteção de direitos autorais em sistemas de IA, sua aplicação é fundamental na regulamentação do uso ético e transparente de dados, elemento essencial para evitar infrações relacionadas à propriedade intelectual e à geração de conteúdo automatizado que possa infringir direitos autorais.

O projeto Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA) (BRASIL, 2021) foi lançado com o intuito de promover o desenvolvimento e uso ético da IA no Brasil, alinhando-a às políticas públicas de transformação digital já estabelecidas no país. O processo de criação da EBIA envolveu a contratação de consultoria especializada, estudos comparativos com outras nações e processo de consulta pública que recebeu cerca de mil contribuições entre dezembro de 2019 e março de 2020. A estratégia foi elaborada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e reflete um esforço coletivo entre governo, setor privado, academia e sociedade civil, visando garantir um desenvolvimento ético, seguro e transparente da IA.

A utilização de IA generativa, como mencionada na EBIA (BRASIL, 2021), tem se expandido rapidamente em diversos setores, com aplicações que vão desde a criação de textos e imagens até a automação de processos. No entanto, essa tecnologia também levanta questões importantes relacionadas à responsabilização criminal, principalmente no contexto do plágio. O uso de IA para gerar conteúdos criativos, como textos e obras artísticas, podem resultar na produção de materiais que, mesmo que aparentemente originais, podem violar direitos autorais pré-existentes, caso esses conteúdos derivem de bases de dados que contenham obras protegidas. Nesse sentido:

> O estado da arte da tecnologia permite, atualmente, a difusão rápida e a custo praticamente nulo de obras protegidas por direitos autorais, com a peculiaridade de que, na maioria das vezes, **não há distinção qualitativa entre o original e as cópias, sendo comumente impossível distinguir aquele destas.** É natural que, sendo a internet uma mídia bastante recente, o Direito não tenha tido ainda tempo de regulá-la da maneira adequada, e assim acaba havendo grande descompasso entre a disciplina jurídica dos fatos e os fatos em si (BRANCO JR, 2007, p. 3) (grifou-se)

Neste contexto, a legislação brasileira - especialmente a LDA (BRASIL, 1998b) - precisa ser ajustada para lidar com essas novas nuances trazida pela IA, assegurando que os responsáveis pelo uso dessas tecnologias sejam devidamente responsabilizados em casos de violação dos direitos autorais.

O impacto da IA generativa nas questões de propriedade intelectual, segundo os eixos transversais da EBIA, destaca a necessidade de um arcabouço regulatório claro e robusto para mitigar os riscos de infração de direitos autorais (BRASIL, 2021). Quando se utiliza IA para a criação de conteúdo, torna-se crucial garantir a transparência dos processos envolvidos, assegurando que os dados utilizados para o treinamento da IA estejam em conformidade com as leis de propriedade intelectual vigentes. Em termos de responsabilização criminal, se comprovado que um usuário ou empresa utilizou a IA de forma a gerar conteúdos plagiados, esses atores podem ser penalizados sob a legislação brasileira, que já prevê sanções para a violação de direitos autorais, estendendo a responsabilidade tanto ao programador da IA quanto ao usuário final, conforme a participação no ato ilícito.

Alguns Projetos de Lei (PL) foram apresentados com o intuito de regulamentar o impacto da IA sobre a propriedade intelectual. No entanto, a regulamentação específica, aprovada e em vigor, para casos de violação de direitos autorais por IA ainda é incipiente.

O PL nº 21/2020 (BRASIL, 2020), aprovado pela Câmara dos Deputados, tem como objetivo adaptar o direito brasileiro à nova realidade tecnológica, estabelecendo princípios, objetivos e fundamentos para o uso da inteligência artificial no Brasil. Embora o projeto não

trate diretamente da violação de direitos autorais, ele aborda questões relacionadas ao desenvolvimento, uso responsável e regulamentação da IA, criando um marco legal que servirá de base para legislações futuras sobre a proteção de direitos intelectuais. Este projeto destaca a necessidade de princípios éticos e legais no desenvolvimento de tecnologias, abrindo espaço para o debate sobre a interação entre IA e os direitos de criação e propriedade intelectual.

O PL nº 2.338/2023 (BRASIL, 2023a) apresenta diretrizes específicas sobre o uso de obras intelectuais no contexto da IA generativa. O Artigo 42 do projeto prevê exceções à violação de direitos autorais, permitindo a utilização automatizada de obras em processos de mineração de dados e textos por sistemas de inteligência artificial, desde que essa utilização ocorra em atividades realizadas por organizações de pesquisa, jornalismo, museus, arquivos e bibliotecas, respeitando os seguintes critérios:

> Art. 42. Não constitui ofensa a direitos autorais a utilização automatizada de obras, como extração, reprodução, armazenamento e transformação, em processos de mineração de dados e textos em sistemas de inteligência artificial, nas atividades feitas por organizações e instituições de pesquisa, de jornalismo e por museus, arquivos e bibliotecas, desde que: I – não tenha como objetivo a simples reprodução, exibição ou disseminação da obra original em si; II – o uso ocorra na medida necessária para o objetivo a ser alcançado; III – não prejudique de forma injustificada os interesses econômicos dos titulares; e IV – não concorra com a exploração normal das obras (BRASIL, 2023a)

Essas exceções visam facilitar o treinamento de modelos de IA, sem que isso implique uma violação direta dos direitos dos autores, estabelecendo restrições para prevenir o uso indevido de obras.

Em contraste, o PL nº 4.025/2023 (BRASIL, 2023b) propõe alterações na Lei nº 9.610/1998 (BRASIL, 1998b), que trata dos direitos autorais, e na Lei nº 10.406/2002 (BRASIL, 2002) - Código Civil. O projeto introduz dois pontos centrais. No Código Civil, o Artigo 20-A é acrescentado, exigindo que o uso de imagens por sistemas de inteligência artificial seja feito mediante autorização expressa do autor, com previsão de autorização por parte dos familiares próximos em caso de falecimento do autor. Na Lei de Direitos Autorais (LDA), o art. 11, § 2º é modificado para estabelecer que sistemas de inteligência artificial, independentemente de seu grau de autonomia, não possuem proteção autoral, sendo essa prerrogativa exclusiva de seres humanos. Esta proposta é fundamental para esclarecer que a criação gerada por IA não pode ser considerada uma obra autoral, limitando a titularidade dos direitos autorais a humanos.

Os projetos de lei mencionados refletem a preocupação do legislador em equilibrar o desenvolvimento tecnológico com a proteção dos direitos autorais. Embora alguns projetos

tenham o objetivo de regulamentar o uso de obras em sistemas de IA, estabelecendo exceções à violação dos direitos autorais, outros reforçam a necessidade de assegurar que os direitos dos autores sejam protegidos, especialmente no contexto da IA generativa.

A tendência dos legisladores é criar um ordenamento jurídico que permita o uso responsável da IA, reconhecendo que, embora essa tecnologia gere inovação, os direitos intelectuais dos criadores devem ser preservados de maneira eficaz.

Não se verifica, entretanto, decisões judiciais relevantes – até o momento -, sobre o tem, na seara jurídica, relativas à violação de direitos autorais envolvendo o uso de Inteligências Artificiais. Contudo, há que se observar a jurisprudência – cada vez mais crescente – tratando de violações cíveis aos direitos do autor através da internet[1] – obviamente, com possíveis repercussões criminais -, evidenciando a ausência de regulamentações claras e consistentes para lidar com as implicações legais da IA na proteção de direitos autorais.

Nesse sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. **LEI 9.610/98. DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO. DIVULGAÇÃO NA INTERNET DE MATERIAL AUTORAL DA AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO**. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES. DEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. **Os artigos 28 e 29 da Lei 9.610/98 dispõem que 'cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica' e que sua utilização depende de prévia e expressa autorização, o que não ocorreu no caso dos autos**. 2. O titular do direito autoral violado tem o direito de exigir a suspensão ou interrupção do material fornecido irregularmente, inclusive com fixação de multa diária em caso de descumprimento. 3. Demonstrado que o agravante é autor da obra audiovisual que está sendo disponibilizada pelo agravado de forma irregular, e que a continuidade dessa prática causará sérios prejuízos a ele, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida nos autos de origem, razão pela qual deve ser conferida ao titular da obra, a adequada proteção, nos termos da Lei 9.610/98.. 4. Recurso conhecido e provido.
> (BRASIL, 2023c) (grifou-se)

CONCLUSÃO

A pesquisa realizada denota que o ordenamento jurídico brasileiro ainda enfrenta desafios significativos ao lidar com a violação de direitos autorais mediada por tecnologias de inteligência artificial generativa. Embora o Código Penal Brasileiro preveja a responsabilização

[1] O número de decisões judiciais em que dispositivos da Lei nº 13.709/2018 foram usados de forma relevante teve um aumento de 81,4% entre 2022 e 2023. É isso o que mostra o resultado parcial da pesquisa Painel LGPD, que identificou 1.206 decisões do tipo neste ano, contra 665 no ano passado. O total anual mais recente é superior ao quádruplo do identificado em 2021 (274 decisões). (HIGIDIO, 2023)

penal para infrações de direitos autorais, como exposto no artigo 184, não se tem, até o momento, repercussões criminais evidentes relacionadas ao uso de IA. Considerando, entretanto, o volume crescente de demandas cíveis que discutem os direitos dos autores na internet - e a interligação entre as violações cíveis e possível tipificação criminal – tem-se que há lacunas legais a serem supridas diante das novas demandas surgidas com o avanço tecnológico.

As inovações tecnológicas têm desafiado o conceito tradicional de autoria, levantando questões sobre quem deve ser responsabilizado em casos de violação de direitos autorais: o desenvolvedor da IA, o usuário que a utiliza ou, eventualmente, a própria máquina. Esse cenário aponta para a necessidade urgente de uma atualização legislativa que aborde diretamente essas questões.

Os projetos de leis em trâmite no Brasil mostram que há um movimento em direção à regulamentação do uso da IA, especialmente no que diz respeito à propriedade intelectual e à proteção dos direitos autorais. Contudo, ainda há um longo caminho a ser percorrido para que o direito penal se adapte de forma eficaz aos novos desafios impostos pela inteligência artificial generativa.

Em conclusão, torna-se indispensável que o legislador se concentre sobre essas questões, de forma a garantir que o avanço tecnológico não ocorra em detrimento da proteção dos direitos autorais e da segurança jurídica. A evolução da IA deve ser acompanhada por uma revisão do arcabouço jurídico, de modo a assegurar um equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção dos direitos de criação, tanto no campo civil quanto no penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, Ética e Direito: Guia Prático para Entender o Novo Mundo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786553620339. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620339/. Acesso em: 10 set. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRANCO JR, Sérgio Vieira. **Direitos autorais na internet e o uso de obras alheias**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2007.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848. **Código Penal**. 7 dez 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689. **Código de Processo Penal**. 3 Out 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 12 set 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 Out 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set 2024.

BRASIL. Lei nº 9.099. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. 26 Set 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 12 set 2024.

BRASIL. Lei nº 9.609. **Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências**. 19 fev 1998a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.610. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.** 19 fev 1998b Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406. **Institui o código civil**. 10 Jan 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 12 set 2024.

BRASIL. Lei nº 10.695. **Altera e acresce parágrafo ao art. 184 e dá nova redação ao art. 186 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal [...]**. 1 jul 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.695.htm. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. 14 ago 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações Secretaria de Empreendedorismo e Inovação. Portaria MCTI n. 4.617.
Institui a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA). 06 abr 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-documento_referencia_4-979_2021.pdf. Acesso em: 24 set. 2024

BRASIL. Projeto de Lei n° 21. **Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências**. 4 fev 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236340. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei n° 2338. Senado Federal. **Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial.** 3 mai 2023a. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei n° 4025. Câmara dos Deputados. **Esta lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dispondo**

sobre a utilização da imagem de uma pessoa, viva ou falecida, e dos direitos autorais, decorrentes da utilização de inteligência artificial. 21 ago 2023b.Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2380982. Acesso em: 24 de set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AGRAVO DE INSTRUMENTO TJ-DF 07164391020228070000 1645473**. Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 25 jan 2023c. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1743912252. Acesso em: 12 set 2024.

GABRIEL, Martha. **Inteligência Artificial: Do Zero ao Metaverso**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559773336. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773336/. Acesso em: 10 set. 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Direito penal: parte especial**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621798. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621798/. Acesso em: 11 set. 2024.

HIGÍDIO, José. Decisões judiciais relacionadas à LGPD cresceram 81% neste ano. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 24 dez 2023c. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-dez-24/decisoes-judiciais-relacionadas-a-lgpd-cresceram-81-neste-ano/. Acesso em: 13 set 2024.

MORETZSOHN, Fernanda; FÁVERO, Lucas H. **Direito Penal Decifrado: Parte Especial.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646425. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646425/. Acesso em: 11 set. 2024.